



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392834-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante PEDRO ARISTEU CONCHINELLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2392834-75.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Pedro Aristeu Conchinelli

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Pedro Eduardo Rodrigues Conchinelli

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Voto 5.451-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE APOSENTADORIA E DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Decisão agravada que manteve a penhora sobre as quantias de R\$ 1.315,05, R\$ 9,31 e R\$ 4,90 localizadas em contas do executado, ora agravante. **1.** Gratuidade processual que deve ser primeiro arguida perante o juízo a quo sob pena de supressão de instância. Não conhecimento do recurso nesse ponto. **2.** Executado demonstrou que a quantia de R\$ 1.315,05 origina-se de recebimento de benefício previdenciário, bem como que os valores de R\$ 9,31 e R\$ 4,90 estão localizados em conta poupança. Impenhorabilidade verificada. Inteligência do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interpostos por Pedro Aristeu Conchinelli contra as r. decisões interlocutórias de fls. 112 e 129 do feito de origem proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Doutor Marcio Augusto Zwicker di Flora, o qual, em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação à penhora da quantia de R\$ 1.315,05, R\$ 9,31 e R\$ 4,90 localizada em conta do executado, ora agravante.

Sustenta o agravante, em breve relato, que a r. decisão agravada merece reforma, uma vez que os valores bloqueados decorrem de proventos de aposentadoria, estão localizados em conta poupança e são inferiores a 40 salários-mínimos, estando sob o manto da impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Aduz que o d. magistrado *a quo*, após a anuência do exequente, determinou cancelamento das penhoras sobre as quantias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

R\$ 858,18, R\$ 2.535,62 e R\$ 1.412,00, pois o executado, ora agravante, demonstrou que se tratava de valores advindos de benefício previdenciário e que estavam localizados em conta poupança, sendo certo que a verba que remanesce penhorada possui a mesma natureza jurídica daquelas liberadas na origem, não havendo amparo legal para a manutenção dos bloqueios sobre as quantias de R\$ 1.315,05, R\$ 9,31 e R\$ 4,90.

Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja declarada a impenhorabilidade dos valores constritos, conforme disposto no art. 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Às fls. 29/30 deste Agravo de Instrumento sobreveio despacho atribuindo efeito suspensivo ao recurso e determinando-se a intimação do banco agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Às fls. 34/41, a casa bancária se manifestou pelo não provimento do recurso aduzindo, em suma: (I) a não demonstração pelo recorrente de que os valores constritos são impenhoráveis; (II) a manutenção da decisão agravada a fim de manter os bloqueios judiciais sobre as quantias localizadas em contas do agravante para futuro levantamento pelo banco exequente.

O recurso está em termos para julgamento.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, destaca-se que o pedido de gratuidade processual não fora arguido perante o Juízo *a quo*, assim, tal pleito não pode ser objeto de apreciação por este Tribunal sob pena de supressão de instância, devendo ser direcionado à instância de origem.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça do agravante, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual à recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste agravo, ficando o recorrente advertida que caso haja o indeferimento da benesse pretendida, deverá recolher o preparo relativo ao presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recurso, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Superada a questão da gratuidade processual, passa-se ao mérito.

O art. 833 do Código de Processo Civil em seus incisos IV e X possuem a seguinte redação:

*São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Nesse sentido, observa-se que nos autos de origem o d. magistrado *a quo*, após ouvir o exequente, ora agravado, determinou o levantamento das penhoras sobre as quantias de R\$ 1.412,00 e R\$ 2.535,62 (relativas a recebimento de benefício previdenciário) e R\$ 858,18 (mantida em conta poupança), restando mantido o bloqueio sobre os valores R\$ 1.315,05, R\$ 9,31 e R\$ 4,90.

Ocorre que, compulsando o feito de origem, verifica-se que as quantias de R\$ 1.315,05, R\$ 9,31 e R\$ 4,90 possuem a mesma natureza jurídica do montante já liberado em favor do executado, ora agravante, verificando-se que o valor de R\$ 1.315,05 é relativo ao recebimento de benefício previdenciário (fl. 22 deste recurso), bem como os valores de R\$ 9,31 e R\$ 4,90 estão localizados em conta poupança (fls. 23 e 25 deste recurso).

Desse modo, restou patente que os bloqueios remanescentes recaíram sobre verba de caráter impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DASÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável "a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X, do art. 649)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). (...) 4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.238.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada para determinar o levantamento integral da penhora sobre as quantias de R\$ 1.315,05, R\$ 9,31 e R\$ 4,90, liberando-se o montante em favor do executado, ora agravante.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, com observação relativa à gratuidade processual.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica